VOTO

Sob exame, tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. José Antenor Nogueira, ex-prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Funasa, em razão do não cumprimento do objeto do Convênio nº 1966/2000, firmado com aquela municipalidade, tendo por objeto a elaboração de projeto técnico do sistema de resíduos sólidos urbanos (aterro sanitário).

2. Por pertinente, reproduzo neste voto, as irregularidades verificadas nestas contas:

a) ausência de extratos bancários evidenciando o crédito de R$ 35.000,00 e os débitos correspondentes aos cheques emitidos;

b) objeto executado em desacordo com o Plano de Trabalho e as Normas Técnicas Brasileiras estabelecidas para o projeto em questão.

3. O Controle Interno esgotou suas tentativas de saná-las, sem êxito. Toda a documentação carreada aos autos naquela instância de controle não foi capaz de justificá-las, sendo o responsável, em vão, instado a recolher o débito então apontado.

4. Já no âmbito desta Corte de Contas, em instrução inicial, a Secex/RO promoveu a citação do responsável, que não apresentou alegações de defesa. Caracterizada a revelia, em instrução de mérito, a Unidade Técnica dentre outras medidas propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito e multa.

5. O MP/TCU, pelas razões expostas, reproduzidas no relatório que precede este voto, e por mim acolhidas, identificou a necessidade de medidas preliminares tendentes a alterar o fundamento da citação e, bem assim, esclarecer a presença de documentos suspeitos na prestação de contas do convênio.

6. Diligências realizadas junto ao Banco do Brasil comprovaram a falsidade dos extratos bancários juntados anteriormente – motivo das suspeitas do MP/TCU. Ato contínuo, a Secex/RO, em novo encaminhamento, ratificou sua proposta anterior. Novamente o MP/TCU divergiu da proposta, tendo em vista que ainda restava pendente a medida relativa à renovação da citação do responsável, relacionadas com a data de ocorrência do débito e os respectivos fundamentos (documentos falsos e crédito dos recursos em conta corrente desvinculada da conta específica.

7. Promovida a nova citação, de forma regular e válida, o ex-gestor, mais uma vez, não compareceu aos autos, deixando de apresentar alegações de defesa. Tampouco demonstrou o recolhimento do débito que lhe fora imputado, incorrendo em revelia, em todos os seus efeitos, a teor do disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

8. Considera-se, portanto, que a ausência de manifestação por parte do responsável impede que seja encontrada qualquer justificativa para as irregularidades verificadas nos autos ou que sejam encontrados elementos que possam atestar a sua boa-fé.

9. Impõe-se, assim, desde logo, o julgamento pela irregularidade das contas, neste caso com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei nº 8.443/92, ante a presença de infração que caracteriza a ocorrência de dano ao erário, com a condenação do responsável ao recolhimento do débito apurado, deduzidas as importâncias porventura já satisfeitas.

10. Na linha da jurisprudência predominante nesta Corte de Contas em face da apreciação de casos semelhantes, tenho por pertinente, ainda, a penalização do responsável, mediante a aplicação da multa a que se refere o art. 57 da Lei nº 8.443/92, que fixo em R$ 5.000,00.

11. De outra parte, tenho por pertinente que se remeta cópia da deliberação que vier a ser adotada, acompanhada de cópia do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48973256.

no Estado de Rondônia, com vistas à adoção das providências que lhe são pertinentes (art. 209, § 6º, do RI/TCU), bem como à Funasa, para ciência.

Ante o exposto, quanto ao mérito, acompanhando os pareceres uniformes da Secex/RO e do Ministério Público/TCU, com os ajustes de forma, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 e agosto de 2012.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48973256.